

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051184-32.2011.815.2001

RELATORA : Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE: Josinete Rodrigues da Silva

ADVOGADO: Em causa própria

APELADOS : Marizeve Finizola Santiago de Araújo e outros

ADVOGADO: José Alves Cardoso

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA - INDICAÇÃO DA INVENTARIANTE REGULARMENTE NOMEADA HERDEIROS PARA A DEVIDA CITAÇÃO - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - ART. 283 DO CPC - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA - EMENDA À INICIAL FACULTADA -**DETERMINAÇÃO INOBSERVADA PETICÃO** INFORMANDO A REGULARIZAÇÃO E POSTERIOR INÉRCIA À NOVA INTIMAÇÃO - DECISÃO IRRECORRIDA - PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA - INICIAL INDEFERIDA - DESPROVIMENTO DO RECURSO -MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

A ausência de interposição de recurso cabível impossibilita a rediscussão da matéria em posterior etapa processual, se já operada a preclusão.

O não atendimento pelo autor, quanto à emenda da inicial, para juntada de documento indispensável à regularização do polo passivo, no prazo do art. 284 do CPC, implica no indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Cível** (fls. 238/243) interposta por **Josinete Rodrigues da Silva** contra sentença (fls. 236/237) prolatada pela Juíza de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, nos autos da Ação de Cobrança promovida pela apelante contra **Marizeve Finizola Santiago de Araújo e outros**, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, fulcrado no art. 267, inciso I do Código de Processo Civil, por não apresentar os documentos essenciais à propositura da ação.

Em suas razões de apelação, a autora/apelante aduz que já na petição de fls. 227/228 mencionou que a esposa do promovido, também promovida na ação, Marizeve Finizola Santiago de Araújo era a representante legal do falecido, "uma vez que consta nos autos procuração (fl.52) em que a mencionada Apelada outorga poderes ao patrono em nome próprio e em nome do "de cujus", portanto, é sua representante".

Tratou, ainda, no mesmo petitório, que "sendo a Sra. Marizeve representante do esposo, João Santiago de Araújo, nos termos da procuração de f. 52, esta é a inventariante do espólio do falecido. Ademais, nos termos do art. 990,I, CPC, cabe ao juiz nomear como inventariante o cônjuge ao tempo da morte de outro cônjuge". Ressalta que requereu a inclusão do espólio do "de cujus" ao final da petição, nos termos dos art. 597 do CPC.

Afirma que respondeu ao despacho proferido pelo juízo de origem às fls. 227/228, não se manifestando sobre nova intimação por entender já sanada a irregularidade, destacando que inexiste inépcia da inicial no presente caso.

Contrarrazões às fls. 247/249, refutando as alegações da apelante.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 261/262, opinou pelo regular processamento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO

Sustenta a autora/apelante a necessidade de reforma do julgado, tendo em vista que já teria atendido o comando judicial às fls. 227/228, ressaltando que "[...] Caso a MM. Juíza não acatasse o que alegou a autora à fl. 227/228, ao menos convocar a Autora, ora Apelante para outras diligências que se fizessem necessárias ou mesmo poderia excluir o promovido João Santiago de Araújo do polo passivo da demanda, julgando o processo em face dos demais Promovidos, que estavam devidamente representados, com documentos suficientes para julgar a ação, já que o processo havia passado por todas as suas fases, estando na fase de julgamento e pronto para tanto.

Em verdade, as sublevações declinadas pela autora/apelante são

descabidas ao buscar reforma da sentença que extinguiu o feito sem resolução meritória, por inépcia da exordial, diante da ausência da juntada de documentos essenciais.

A ação, como se observa, é de Cobrança de honorários advocatícios, intentada pela apelante contra Maria da Conceição Finizola, Marizeve Finizola Santiago de Araújo e João Santiago Araújo, representado pela esposa, ora 2ª demandada, em razão de patrocínio de causa processada na Justiça Federal.

Após regular tramitação, quando se encontrava o processo concluso para sentença, o magistrado de piso verificou que o demandado João Santiago de Araújo era falecido, determinando, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do polo passivo da demanda pelo espólio do *de cujus*, ressaltando que "representação" indicada pela promovente na inicial não teria o condão de sanar o feito. (fl. 222).

Às fls. 227/228, juntou petição a promovente, afirmando que a esposa do promovido, também promovida na ação, Marizeve Finizola Santiago de Araújo era a representante legal do falecido, "uma vez que consta nos autos procuração (fl.52) em que a mencionada Apelada outorga poderes ao patrono em nome próprio e em nome do "de cujus", portanto, é sua representante". Ao final, requereu a inclusão do espólio de João Santiago de Araújo, nos termos dos art. 597 do CPC.

Às fl. 229/230, novo despacho do juízo de origem, nos termos do art. 284 do CPC, consignando-lhe o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, determinando a emenda da inicial apontando o espólio do falecido, indicando o inventariante para a devida citação, além de anexar os documentos imprescindíveis à propositura da ação: indicação do inventariante com a prova dessa qualidade (termo de nomeação judicial de inventariante) ou, acaso inexistentes inventariantes, o nome de todos os herdeiros do falecido com seus respectivos endereços; pedido de citação de todos.

Devidamente intimada, a promovente quedou-se inerte do despacho de fl. 229/230, sendo intimada mais uma vez para sanar a irregularidade, deixando transcorrer, in albis, o novo prazo (fls. 232;235).

Às fls. 236/237, sobreveio sentença de extinção do processo, em face da inépcia da inicial.

O apelante, apesar de ciente desse *decisum*, em vez de juntar documento ou justificar sua impossibilidade, quedou-se inerte por entender que já havia atendido o comando judicial às fls. 227/228, ainda que o magistrado tenha exarado novo despacho informando pormenorizadamente a forma de regularizar a petição inicial.

Como se vê, o sublevante, intimado para corrigir a inicial e

regularizar a representação processual do falecido, apenas indicou a sua esposa como representante do espólio, com base na procuração anexada à fl. 52 dos autos, sem a apresentação de documentos indispensáveis que comprovassem a nomeação da inventariante ou a inclusão dos herdeiros, no caso de inexistência.

Há de se destacar, ainda, o consignado pela magistrada em seu despacho à fl. 229, quando explanou que "[...] Eventual citação da herdeira esposa do falecido, também executada nos autos, não supre a imperfeição da eleição do polo passivo da lide, posto que não consta dos autos prova de que a mesma era inventariante do falecido, portanto representante do seu espólio, considerando que o falecido também deixou uma filha, conforme se verifica da certidão de óbito de fls. 13."

Portanto, se não comungava com essa linha de raciocínio da magistrada deveria, em face da decisão que determinara a emenda à inicial, ter interposto recurso de agravo de instrumento, até porque a mesma "ultrapassou os limites do mero impulso oficial, revelando o potencial de ensejar prejuízos à parte exequente, por isso, perfeitamente admissível sua impugnação pela via recursal".

Como dito, ao contrário disso, enverou pela insistência do seu posicionamento e deixou de apresentar qualquer recurso para tentar reverter a posição declinada pelo magistrado. Ou seja, não se conformando com tal decisão, quisesse a apelante vê-la reformada, ou mesmo reconsiderada, cabia-lhe interpor, a tempo e modo, recurso próprio. Como assim não procedeu, presume-se que aceitou o comando judicial.

Assim, o cumprimento da medida no prazo fixado era medida imperativa. Deixando de fazê-lo, operou-se a preclusão, especialmente a preclusão temporal, sendo considerada como a "perda da faculdade de praticar o ato processual pelo transcurso do tempo, previsto para utilizá-lo ou quando o tenha praticado de forma incompleta ou irregular"².

Ademais, embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, sujeitam-se à preclusão, do que decorrem consequências semelhantes àquelas desse instituto, pelo que as questões incidentemente consumadas não podem voltar a ser tratadas em fases ulteriores³.

Logo, por se tratar de matéria preclusa, não pode agora, em sede de apelação, abrir sua discussão, no âmbito do mesmo processo, devendo ser reconhecida a preclusão, revelada na atitude inerte da apelante, ao deixar de apresentar resistência àquela decisão, tardando para declinar sua insurgência após a sentença extintiva da demanda.

¹(REsp 1079395/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 10/11/2009)

²(NERY JR. Nelson. Código de Processo Civil comentado. 7. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 578)"

³TJPB - Acórdão do processo nº 02820090038784001 - Órgão (1ª Câmara Civel) - Relator DÉS. JOSE DI LORENZO SERPA. - j. em 06/05/2010

Dessa forma, não tendo recorrido daquela primeira decisão que ordenou a emenda da inicial, instaurou-se a preclusão.

Nesse sentido decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. DECISÃO JUIZ RELATOR. PRECLUSÃO DO ATO IMPUGNADO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL NO MOMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO. (...) 2 3. A decisão combatida foi alcançado pelo manto da preclusão, uma vez que transcorrido in albis o prazo para cumprimento de decisão de relator que determinava à impetrante a emenda da inicial para adequação do valor da causa. 4. Recurso ordinário não conhecido⁴.

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO. DETERMINADA EMENDA. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. **INDEFERIMENTO** DA EXORDIAL. PRECLUSÃO. Conforme o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, o indeferimento da petição inicial, por ser medida extrema, somente pode ocorrer após a assinatura do prazo de 10 dez dias sem que a parte providencie a emenda determinada. Dessa forma, intimados para apresentarem os fatos e fundamentos do pedido artigo 282, III e IV, do Código de Processo Civil, os requerentes não cumpriram a diligência, motivo pelo qual a exordial foi indeferida. Descumprida a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado, incabível a implementação da diligência em face de agravo regimental, visto que abrangida pela preclusão. Agravo regimental a que se nega provimento.5

Nesta Corte:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL. SILÊNCIO DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO ART. 284, PARÁG. ÚNICO, DO CPC. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. APELAÇÃO CÍVEL. Discussão sobre o despacho que determinou a emenda e a essencialidade dos documentos exigidos. Preclusão temporal. Inconformismo tardio. Inteligência do art. 473 do CPC. Desprovimento do apelo. "a petição inicial deverá indeferida quando descumprida determinação para que ela seja emendada", sem interposição do recurso oportuno, tornando preclusa a

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

⁴⁽STJ; RMS 15334; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. José de Castro Meira; Julg. 04/05/2004; DJU 23/08/2004; Pág. 155) 5 (STJ; AgRg-MC 6981; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Domingos Franciulli Netto; Julg. 04/03/2004; DJU 28/06/2004; Pág. 212)

questão, mostrando-se correta a decisão de extinção do feito.⁶

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE TERRAS AUSÊNCIA PARTICULARES. DE **DOCUMENTOS** NECESSÁRIOS. DETERMINAÇÃO DO ART. 942 DO CPC. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Inteligência do art. 284, caput e parágrafo único, do código de processo civil. Obediência a comando legal. Precedentes do STJ. Manutenção da sentença. Inteligência do art. 557, caput, do CPC. Desprovimento do recurso. De acordo com o disposto no art. 284, caput e parágrafo único do código de processo civil, quando a peticão inicial não preencher aos estabelecidos pelos artigos 282 e 283, ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará a emenda, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Caso concreto em que a autora, tendo sido intimada, discordou da determinação, deixando de emendar a inicial ou manejar o recurso cabível em face da decisão que ordenou a emenda, com relação a qual se operou a preclusão. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC. (TJPB; AC 200.2004.049376-5/001; Rel. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/10/2010; Pág. 9)

PROCESSO CIVIL. Extinção do feito sem resolução do mérito. Determinação para emenda da inicial. Silêncio da parte autora. Aplicação do art. 284, parág. único, do CPC. Indeferimento da exordial. Apelação Cível. Discussão sobre o despacho que determinou a emenda e a essencialidade dos documentos exigidos. Preclusão temporal. Inconformismo tardio. Inteligência do art. 473 do CPC. Desprovimento do apelo. - A petição inicial deverá ser indeferida quando descumprida a determinação para que ela seja emendada, sem interposição do recurso oportuno, tornando preclusa a questão, mostrando-se correta a decisão de extinção do feito.7

Assim, verifica-se que a apelante deixou transcorrer o prazo para a interposição do recurso de agravo de instrumento quando lhe era oportuno fazê-lo, quando então, poderia demonstrar sua insurgência frente aos termos constantes da determinação judicial, buscando sua reforma.

E uma vez não efetivada a emenda da inicial em conformidade à

⁶ (TJPB; AC 200.2007.736.355-0/001; Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa; DJPB 09/04/2009; Pág. 5)
⁷(TJPB - Acórdão do processo nº 00120070249584001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. JOSE DI LORENZO SERPA - j. em 29/05/2008)

decisão interlocutória que determinou a intimação da autora para emendar a inicial no prazo de 10 dias, em consonância ao parágrafo único do artigo 284 do CPC, a extinção do processo sem resolução do mérito era de rigor.

Dessa forma, não tendo recorrido daquela primeira decisão que ordenou a emenda da inicial, houve preclusão, inexistindo, neste momento, espaço para discussão a respeito do atendimento da determinação judicial, novas intimações da promovente ou até mesmo exclusão do promovido do polo passivo da demanda, como revela a apelante em seu recurso.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 23 de fevereiro de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti **RELATORA**

G/05